



**MENSAGEM Nº 083**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2022, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 52/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 021/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 007/2022, ao estabelecer um teto de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) na ocasião em que a evolução do preço do veículo supere a variação acumulada da inflação, o que acaba por privilegiar os proprietários de veículos mais caros, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, ofendendo, assim, o disposto no inciso II do *caput* do art. 128 da Constituição do Estado.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade, uma vez que implicará renúncia de receita sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] observa-se que o Projeto de Lei n. 007/2022 apresenta ofensa material ao inc. II do art. 150 da CRFB, bem como ao art. 128, inc. II, da CESC, em violação ao princípio da isonomia tributária, bem como da capacidade contributiva.

Segundo os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, o princípio da igualdade ou isonomia, enquanto princípio geral de direito, “(...) afirma que a lei deve tratar igualmente os que se encontram em situação equivalente e tratar de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

[...]

A este respeito, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em caso no qual se procedia à indevida distinção entre contribuintes que se encontram em situação idêntica. Neste sentido:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 356/97, ARTIGOS 1º E 2º. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO AO TRANSPORTE ESCOLAR VINCULADO À COOPERATIVA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E À DO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO DESIGUAL A CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTRAM NA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma de efeitos concretos. Impossibilidade de conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Alegação improcedente. O fato de serem determináveis os destinatários da lei não significa, necessariamente, que se opera individualização suficiente para tê-la por norma de efeitos concretos. Preliminar rejeitada. 2. Lei Estadual 356/97. Cancelamento de multa e isenção do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados e à do Distrito Federal. Benefício fiscal concedido exclusivamente àqueles filiados à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá. Inconstitucionalidade. A Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica. Observância aos princípios da igualdade, da isonomia e da liberdade de associação. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 1655, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP-00007 EMENT VOL-02146-01 PP-00156).

[...]

Muito embora o IPVA seja um imposto real, é fato que a Constituição do Estado de Santa Catarina impõe ao legislador o dever de, sempre que possível, atribuir um caráter pessoal aos impostos, graduando-os segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 125, § 2º). À primeira vista o Projeto de Lei n. 007/2022 aparenta beneficiar os contribuintes do imposto, no sentido de limitar a base de cálculo à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador.

De outra via, após minuciosa análise técnica, a Gerência de Tributação da SEF conclui que os maiores beneficiários da desoneração tributária serão, justamente, os contribuintes com maior capacidade contributiva, detentores dos veículos mais caros, enquanto a grande maioria permanecerá em uma alíquota efetiva de 2%.

Por fim, não se localizou nos autos o efetivo cumprimento dos requisitos legais para a desoneração tributária, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Ademais, além de estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, deve mencionar as medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, enquanto condição necessária para a implementação do benefício.



## ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Ante o exposto, sem desmerecer o intuito original do Projeto de Lei nº 007/2022, de origem parlamentar, constata-se a inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 150, inc. II, da CRFB, reproduzido pelo princípio da simetria no art. 128, inc. II, da CESC, bem como ao princípio da capacidade contributiva previsto no § 1º do art. 145 da CRFB, refletido no § 2º do art. 125 da CESC, além da inobservância aos requisitos legais para a renúncia de receita dispostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

Com o intuito de subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE.

A DIAT expôs (Informação GETRI nº 029/2023 (págs. 25 a 27)):

“(…)

É de bom tom se iniciar esclarecendo que a medida proposta pelo Deputado não corrige os efeitos da inflação, pelo contrário, pega um tributo patrimonial (e que deveria refletir o patrimônio) e tenta torná-lo regressivo em muitas situações. O que se propõe é subverter a lógica de tributação do patrimônio, na qual quem mais tem, mais contribui para se chegar em inaceitáveis situações onde pessoas com patrimônios de valores diferentes pagarão o mesmo valor de tributo.

Colhe-se da doutrina do Desembargador Leandro Paulsen:

“Os impostos são tributos que incidem necessariamente sobre revelações de riqueza do contribuinte... Como decorrência de o imposto ter por fato gerador uma riqueza do contribuinte, o montante devido terá de ser dimensionado, necessariamente, com referência a tais riquezas. Assim é que, tributada a propriedade, a base de cálculo é o seu valor venal;”

E por fim, arremata o mesmo autor:

“Trata-se de um imposto real, que considera isoladamente a riqueza correspondente à propriedade do veículo, sem nenhuma subjetivação.”

[...]

Outra não é a previsão constitucional que institui o princípio da isonomia:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

A quebra da isonomia vai privilegiar sobretudo os donos dos veículos mais caros, conforme apurado pela GEIPVA. Analisando-se o exercício de 2023, dentre os 40 veículos mais valorizados estão, em maioria, veículos de luxo, como CADILLAC, PORSCHE, LAND ROVER e F250.

Está a se propor no PL 7/2022 que donos de veículos de luxo paguem, em alguns casos, apenas 0,71% de alíquota, enquanto a grande maioria da sociedade catarinense –que não é possuidora de veículos de luxo –continuará pagando 2%.



Acrescente-se ainda que a justificativa para o PL 7/2022 parte de uma conclusão equivocada, já que os veículos tiveram, em verdade, sucessivas desvalorizações de valor de mercado geral, até o ano de 2021 (a informação da GEIPVA ilustra com tabelas a situação real – fls.14 a 17).

Anote-se ainda que o grande exemplo trazido na Exposição de Motivos do PL 7/2022 é a legislação mineira, todavia, esquece o proponente de mencionar que lá se cobra uma alíquota de 4% sobre os veículos de passeio, conforme art. 10 da Lei mineira nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003:

“Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;”

Aqui em SC se cobra 2% e não há nenhum movimento no sentido de aumentá-la, todavia ao se limitar a base de cálculo e reduzir o percentual da alíquota para alguns, entra-se num terreno perigoso em que a única alternativa restante possa ser o aumento da alíquota geral, conforme o “ótimo” exemplo de MG utilizado na Exposição de Motivos do Projeto de Lei.

A estimativa de renúncia no lançamento referente ao ano de 2023 implicaria queda na arrecadação de mais de cem milhões de reais.

Em MG, como dito outrora, cobra-se 4%. Nos vizinhos PR (3,5%) e RS (3%). A pergunta que permanece é por que não valorizamos o que temos de bom em Santa Catarina e ficamos a buscar exemplos naqueles estados que tributam mais que aqui?

Dito isso, a manifestação desta Diretoria, a partir das razões expostas na Informação GEIPVA Nº 76/2023 e nesta Informação GETRI, é pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 7/2022.

[...]

A DIAT, aliás, por meio de sua gerência especializada (Gerência de Administração do IPVA), já havia alertado, ao analisar detidamente o autógrafo, que (Informação nº 76/2023/SEF/GEIPVA):

“(…)

1) Manifesta-se contraditório aquele que tem riqueza menor pagar um valor nominal maior de IPVA que aquele que tem riqueza maior.

2) Fica evidente que é inconstitucional o dispositivo que limita a atualização da base de cálculo com base no IPCA, POIS FERE OS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, e deixa de lado o objetivo principal que se almeja para tributação sobre riqueza (propriedade de bens), ou seja, a PROGRESSIVIDADE, a qual sustenta maior JUSTIÇA FISCAL.

3) Se no ano seguinte se repetir o percentual de valorização dos respectivos veículos, a desproporcionalidade aumentará ainda mais.

4) Caso ocorra nos próximos anos situação semelhante, se a Lei for sancionada, resultará em benefício financeiro injusto aos mais ricos, em comparação à proporcionalidade de valor pago a título de IPVA relativamente ao valor de suas riquezas.”

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

A área técnica acrescentou, ainda, que o projeto de lei acarreta renúncia fiscal superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o que atrai a incidência do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Anota-se que a Procuradoria-Geral do Estado e esta Secretaria já tinham alertado sobre a questão na fase de diligências do Projeto de Lei nº 007/2022.

Assim, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2022.

Já a Diretoria do Tesouro expôs (Ofício DITE/SEF nº 038/2023 (págs. 28 e 29)):

“(…)

A matéria, de origem parlamentar, tem por objetivo a implementação de limite ao aumento do IPVA incidente sobre veículos usados. Vale dizer que tal limitação viria a acarretar uma renúncia de receita, como mencionado pela DIAT, e que repercutiria em 2023 com uma queda de arrecadação de mais de R\$ 100 milhões. De fato a limitação do aumento da base de cálculo reduz o potencial de aumento da arrecadação desse imposto.

No caso de eventual renúncia de receita, deve-se atentar ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[…]

Devemos alertar, ainda, que desde 1º de julho de 2022, o Estado, por meio da Medida Provisória nº 255/2022, aderiu à desoneração do ICMS sobre os combustíveis, de forma a afetar drasticamente a receita tributária estadual a partir de então.

Há ainda a verificação da proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2022, esse indicador atingiu o percentual-limite de 85%, a exigir prudência, tanto no aspecto da despesa como da receita correntes, eis que em se ultrapassando esse percentual poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL em comento.”

[…]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6T45UA9Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 07/02/2023 às 19:08:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzI0XzcyNi8yMDIzXzZUNdVvQTla> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000724/2023** e o código **6T45UA9Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2022**

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescido § 11 ao art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 11. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5º, adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores, a base de cálculo para o cômputo do imposto devido será limitada pelo seu valor determinado no ano anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**OFÍCIO nº 021/2023/SEF/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 0778/2023

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL submeteu para análise autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto”.

A remessa dos autos a esta Secretaria se deu com o objetivo de verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público, a fim de fornecer subsídios ao Governador, que decidirá sobre a sanção ou veto do autógrafo.

Com o intuito de subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados às Diretorias de Administração Tributária – DIAT e do Tesouro Estadual – DITE.

A DIAT expôs (Informação GETRI nº 029/2023 (págs. 25 a 27):

“(…)

É de bom tom se iniciar esclarecendo que a medida proposta pelo Deputado não corrige os efeitos da inflação, pelo contrário, pega um tributo patrimonial (e que deveria refletir o patrimônio) e tenta torná-lo regressivo em muitas situações. O que se propõe é subverter a lógica de tributação do patrimônio, na qual quem mais tem, mais contribui para se chegar em inaceitáveis situações onde pessoas com patrimônios de valores diferentes pagarão o mesmo valor de tributo.

Colhe-se da doutrina do Desembargador Leandro Paulsen<sup>1</sup>:

Os impostos são tributos que incidem necessariamente sobre revelações de riqueza do contribuinte ... Como decorrência de o imposto ter por fato gerador uma riqueza do contribuinte, o montante devido terá de ser dimensionado, necessariamente, com referência a tais riquezas. Assim é que, tributada a propriedade, a base de cálculo é o seu valor venal;

E por fim, arremata o mesmo autor:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Trata-se de um imposto real, que considera isoladamente a riqueza correspondente à propriedade do veículo, sem nenhuma subjetivação.

Assim também nos leciona Claudio Carneiro<sup>2</sup>:

O imposto é instituído e cobrado em razão do fato gerador objetivamente considerado, abstraindo-se, em tese, a capacidade econômica do contribuinte. Significa dizer que se leva em consideração a coisa objeto da tributação e não as características pessoais de seu titular;

Outra não é a previsão constitucional que institui o princípio da isonomia:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

A quebra da isonomia vai privilegiar sobretudo os donos dos veículos mais caros, conforme apurado pela GEIPVA. Analisando-se o exercício de 2023, dentre os 40 veículos mais valorizados estão, em maioria, veículos de luxo, como CADILLAC, PORSCHE, LAND ROVER e F250.

Está a se propor no PL7/2022 que donos de veículos de luxo paguem, em alguns casos, apenas 0,71% de alíquota, enquanto a grande maioria da sociedade catarinense – que não é possuidora de veículos de luxo – continuará pagando 2%.

Acrescente-se ainda que a justificativa para o PL7/2022 parte de uma conclusão equivocada, já que os veículos tiveram, em verdade, sucessivas desvalorizações de valor de mercado geral, até o ano de 2021 (a informação da GEIPVA ilustra com tabelas a situação real – fls. 14 a 17).

Anote-se ainda que o grande exemplo trazido na Exposição de Motivos do PL7/2022 é a legislação mineira, todavia, esquece o proponente de mencionar que lá se cobra uma alíquota de 4% sobre os veículos de passeio, conforme art. 10 da Lei mineira nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003:

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

Aqui em SC se cobra 2% e não há nenhum movimento no sentido de aumentá-la, todavia ao se limitar a base de cálculo e reduzir o percentual da alíquota para alguns, entra-se num terreno perigoso em que a única alternativa restante possa ser o aumento da alíquota geral, conforme o “ótimo” exemplo de MG utilizado na Exposição de Motivos do Projeto de Lei.

A estimativa de renúncia no lançamento referente ao ano de 2023 implicaria em queda na arrecadação de mais de cem milhões de reais.

Em MG, como dito outrora, cobra-se 4%. Nos vizinhos PR (3,5%) e RS (3%). A pergunta que permanece é por que não valorizamos o que temos de bom em Santa Catarina e ficamos a buscar exemplos naqueles estados que tributam mais que aqui?

Dito isso, a manifestação desta Diretoria, a partir das razões expostas na Informação GEIPVANº76/2023 e nesta Informação GETRI, é pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 7/2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A área técnica demonstrou que a proposta subverte a lógica tributária ao igualar a tributação de contribuintes em situações desiguais. Em tal contexto, a alteração irá beneficiar justamente contribuintes com maior disponibilidade financeira. De acordo com a DIAT, proprietários de veículos luxuosos pagarão, “em alguns casos, apenas 0,71% de alíquota, enquanto a grande maioria da sociedade catarinense –que não é possuidora de veículos de luxo –continuará pagando 2%”.

A DIAT, aliás, por meio de sua gerência especializada (Gerência de Administração do IPVA), já havia alertado, ao analisar detidamente o autógrafo, que (Informação nº 76/2023/SEF/GEIPVA):

(...)

1) Manifesta-se contraditório aquele que tem riqueza menor pagar um valor nominal maior de IPVA que aquele que tem riqueza maior.

2) Fica evidente que é inconstitucional o dispositivo que limita a atualização da base de cálculo com base no IPCA, **POIS FERE OS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA**, e deixa de lado o objetivo principal que se almeja para tributação sobre riqueza (propriedade de bens), ou seja, a **PROGRESSIVIDADE**, a qual sustenta maior **JUSTIÇA FISCAL**.

3) Se no ano seguinte se repetir o percentual de valorização dos respectivos veículos, a desproporcionalidade aumentará ainda mais.

4) Caso ocorra nos próximos anos situação semelhante, se a Lei for sancionada, resultará em benefício financeiro injusto aos mais ricos, em comparação à proporcionalidade de valor pago a título de IPVA relativamente ao valor de suas riquezas.

(...)” (destaque conforme o original)

A área técnica acrescentou, ainda, que o projeto de lei acarreta renúncia fiscal superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o que atrai a incidência do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Anota-se que a Procuradoria Geral do Estado e esta Secretaria já tinham alertado sobre a questão na fase de diligências do Projeto de Lei nº 007/2022.

Assim, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2022.

Já a Diretoria do Tesouro, expôs (Ofício DITE/SEF nº 038/2023 (págs. 28 e 29):

“(…)

A matéria, de origem parlamentar, tem por objetivo a implementação de limite ao aumento do IPVA incidente sobre veículos usados. Vale dizer que tal limitação viria a acarretar uma renúncia de receita, como mencionado pela DIAT, e que repercutiria em 2023 com uma queda de arrecadação de mais de R\$ 100 milhões. De fato a limitação do aumento da base de cálculo, reduz o potencial de aumento da arrecadação desse imposto.

No caso de eventual renúncia de receita, deve-se atentar ao que dispõe o art. 14 da Lei de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Devemos alertar, ainda, que desde 1º de julho de 2022, o Estado, por meio da Medida Provisória n. 255/2022, aderiu à desoneração do ICMS sobre os combustíveis, de forma a afetar drasticamente a receita tributária estadual a partir de então.

Há ainda a verificação da proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2022, esse indicador atingiu o percentual-limite de 85%, a exigir prudência, tanto no aspecto da despesa como da receita correntes, eis que em se ultrapassando esse percentual poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL em comento”.

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro reiterou a necessidade de observância do art. 114 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 167-A da Constituição Federal e alertou para a redução de receitas derivadas das alterações na tributação do ICM sobre combustíveis.

Neste contexto, esta Secretaria de Estado da Fazenda também identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2022, quando considerada a perspectiva da administração financeira.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Assessor Especial**

**DESPACHO**

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

**Cleverson Siewert  
Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I81N46VG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 27/01/2023 às 16:21:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/01/2023 às 13:38:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzc4Xzc4MF8yMDIzX0k4MU40NIZH> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000778/2023** e o código **I81N46VG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER n. 52/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 777/2023

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 0007.8/2022

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 0007.8/2022, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei n. 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada do Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Inconstitucionalidade material. Tratamento igualitário de contribuintes em situação desigual. Vulneração ao princípio da isonomia tributária. Art. 150, inc. II da CRFB e art. 128, inc. II, da CESC. Inobservância do princípio da capacidade contributiva (§1º do art. 145 da CRFB e §2º do art. 125 da CESC). Ausência de cumprimento dos requisitos legais para a renúncia fiscal dispostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 155/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de janeiro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 0007.8/2022, de origem parlamentar, que “*Altera a Lei n. 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto*”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica acrescido § 11 ao art. 6º da Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 11. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5º, adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores, a base de cálculo para o cômputo do imposto devido será limitada pelo seu valor determinado no ano anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que:

*Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos<sup>1</sup>, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.*

*Inspirada em iniciativas como a Lei Mineira n. 24.029, de 2021<sup>2</sup> que dispõe sobre o congelamento do IPVA naquele estado, entendo preponderante estabelecer também em Santa Catarina uma sistemática de cobrança moderna, que equilibre a tributação de incidência fracionária, nos momentos de crise inflacionária.*

*Diferente da proposta mineira, não se pretende aplicar o congelamento do IPVA com base na tabela de valores dos veículos do ano anterior, por tratar-se de lei dispersa, com efeitos paliativos e temporários.*

*O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei no 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.*

*A regra proposta, propõem-se em limitar a variação do tributo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, a qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto.*

*A pesquisa que resultou no projeto de lei leva em conta diversas notícias e dados relacionados ao aumento do valor dos veículos no ano de 2021 e a ausência de perspectiva para melhoria do ambiente.*

*Alguns modelos tiveram uma valorização **de 20%**, enquanto o movimento natural esperado no mercado de seminovos é que o veículo sofra uma desvalorização de **15% a 20%** após um ano de uso. Essa valorização não era vista desde o Plano Cruzado, na década de 80<sup>3</sup>.*

*Também foi elaborada pesquisa prática de valores de alguns dos carros mais populares do mercado por categoria, bem como algumas simulações sobre impacto. (anexos A e B).*

*Importante destacar que não se vislumbra qualquer óbice de iniciativa ou ausência de cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o interstício de vigência permitirá as devidas previsões nas respectivas leis orçamentárias.*

*Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, solicito aos Pares a devida análise dos fundamentos e sua pela aprovação. (grifos no original).*

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

Conforme se infere do teor do Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, pretende-se o estabelecimento de um teto para a majoração da base de cálculo do IPVA Catarinense, que ficaria limitado ao acumulado do IPCA nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador.

No que concerne à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício de origem, eis que as hipóteses de competência legislativa reservada devem ser sempre interpretadas de forma restritiva.

Na temática de direito tributário, é concorrente a legitimidade legislativa, consoante bem retrata a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, §1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00188 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 89-98). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 309425 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00126 EMENT VOL-02096-09 PP-01904). (grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. **Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes.** 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição ("guerra fiscal".) Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifou-se).

A Corte Suprema ratificou a ausência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no julgamento do ARE 743480, com repercussão geral reconhecida (Tema 682):

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.**

5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013) (grifou-se).

Resta afastada, portanto, a ocorrência de inconstitucionalidade formal subjetiva.

No que concerne à competência legislativa estadual observa-se que a Constituição Federal de 1988, no art. 24, inc. I, atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito tributário.

O art. 155, inciso III, outorga aos Estados e ao Distrito Federal a legitimidade para a instituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III – propriedade de veículos automotores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Na ausência de norma geral, os Estados-membros exercem a competência legislativa plena, a teor do art. 24, §3º, da CRFB, o que é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme retrata o RE 414.259-7, cuja ementa se transcreve:

**TRIBUTÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LEI Nº 6.606/89, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS N. .002/90 E 7.644/91. PRETENZA INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS DOS ARTS. 24, §3º; 150, II E IV, E 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO. Descabimento da alegação, tendo em vista que o constituinte de 1988, como revela o art. 34 do ADCT, autorizou a edição, pelos Estados, de leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto (§3º), que entrou em vigor em 1º de arço de 1989 (*caput*). **Ficaram os Estados, portanto, legitimados a ditar as normas gerais indispensáveis à instituição dos novos impostos, o que foi cumprido, em relação ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24 e em seu §3º, da Carta, com vigência até o advento da lei complementar da União (§4º), ainda não editada** (STF, Data de Julgamento 4/5/2004) (grifou-se)**

De outra banda, observa-se que o Projeto de Lei n. 007/2022 apresenta ofensa material ao inc. II do art. 150 da CRFB, bem como ao art. 128, inc. II da CESC, em violação ao princípio da isonomia tributária, bem como da capacidade contributiva.

Segundo os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>1</sup>, o princípio da igualdade ou isonomia, enquanto princípio geral de direito, "(...) afirma que a lei deve tratar igualmente os que se encontram em situação equivalente e tratar de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades".

E, prosseguem:

*O princípio da isonomia tributária, enunciado no inciso II do art. 150 da Constituição de 1988, caracteriza-se por ser um comando voltado tanto para o legislador ordinário (igualdade **na lei**) como para o intérprete, ao aplicar a norma ao caso concreto (igualdade **perante a lei**).*

*A lei não poderá estabelecer diferenças entre os contribuintes com base em critérios arbitrários, ou relativos a condições inerentes às pessoas ou a seus status. A própria Constituição cuidou de, já no mesmo inciso, explicitar parâmetros que não podem ser utilizados para que se considere desigual a situação de contribuintes: ocupação profissional ou função exercida e denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*

*É evidente que não são apenas essas as vedações a desigualamento tributário. Faz-se necessário buscar nos dispositivos e princípios explícitos e implícitos da Constituição quais as diferenças entre pessoas que ensejam dispensa de tratamento jurídico-tributário discriminado e quais são juridicamente irrelevantes; é vedado à lei conferir diferença de tratamento adotando as últimas como critério. Como regra geral, é proibida a discriminação em razão de sexo, raça, religião, origem etc. (art. 3º, inciso IV, da Constituição)<sup>2</sup>. (grifos no original).*

A este respeito, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em caso no qual se procedia à indevida distinção entre contribuintes que se encontram em situação idêntica. Neste sentido:

<sup>1</sup> ALEXANDRINO, Marcelo e VICENTE, Paulo. Direito tributário na Constituição e no STF. 17 Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 133.

<sup>2</sup> Ibid., p. 133-134.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 356/97, ARTIGOS 1º E 2º. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO AO TRANSPORTE ESCOLAR VINCULADO À COOPERATIVA DO MUNICÍPIO. **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA.** CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA. **MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E À DO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO DESIGUAL A CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTRAM NA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA.** INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma de efeitos concretos. Impossibilidade de conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Alegação improcedente. O fato de serem determináveis os destinatários da lei não significa, necessariamente, que se opera individualização suficiente para tê-la por norma de efeitos concretos. Preliminar rejeitada. 2. **Lei Estadual 356/97. Cancelamento de multa e isenção do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados e à do Distrito Federal. Benefício fiscal concedido exclusivamente àqueles filiados à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá. Inconstitucionalidade.** A Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, **proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica.** Observância aos princípios da igualdade, da isonomia e da liberdade de associação. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1655, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP-00007 EMENT VOL-02146-01 PP-00156) (grifou-se).

Em outra oportunidade, a Suprema Corte reconheceu a função extrafiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com a finalidade de garantia do princípio da isonomia, em sua acepção material:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI N. 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. **AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.** 1. A Lei n. 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. **A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes.** Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021) (grifou-se).

Em consulta ao SCC 778/2023, observa-se que a Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda, na Informação GETRI n. 29/2023, menciona que, caso aprovado o Projeto de Lei n. 0007.8/2022, serão privilegiados os proprietários dos veículos mais caros, em nítida colisão com o princípio da isonomia tributária e da capacidade contributiva. Consoante refere a Gerência de Administração do IPVA, na análise do exercício de 2023, dentre os 40 veículos mais valorizados estão, em sua maioria, veículos de luxo, como CADILLAC, PORSCHE, LAND ROVER e F250, havendo dentre eles diversos com valores de mercado maior que um milhão de reais. Em conclusão, afirma a GETRI que enquanto os donos de veículos de luxo pagarão, em alguns casos, a alíquota de 0,71%, a grande maioria da sociedade catarinense permanecerá na alíquota de 2%.

Muito embora o IPVA seja um imposto real, é fato que a Constituição do Estado de Santa Catarina impõe ao legislador o dever de, sempre que possível, atribuir um caráter pessoal aos impostos, graduando-os segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 125, §2º). À primeira vista o Projeto de Lei n. 007/2022 aparenta beneficiar os contribuintes do imposto, no sentido de limitar a base de cálculo à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador.

De outra via, após minuciosa análise técnica, a Gerência de Tributação da SEF conclui que os maiores beneficiários da desoneração tributária serão, justamente, os contribuintes com maior capacidade contributiva, detentores dos veículos mais caros, enquanto a grande maioria permanecerá em uma alíquota efetiva de 2%.

Por fim, não se localizou nos autos o efetivo cumprimento dos requisitos legais para a desoneração tributária, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>, em especial, quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da

---

<sup>3</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

LDO. Ademais, além de estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, deve mencionar as medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, enquanto condição necessária para a implementação do benefício.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sem desmerecer o intuito original do Projeto de Lei n. 007/2022, de origem parlamentar, constata-se a inconstitucionalidade material por ofensa ao art. 150, inc. II, da CRFB, reproduzido pelo princípio da simetria no art. 128, inc. II, da CESC, bem como ao princípio da capacidade contributiva previsto no §1º do art. 145 da CRFB, refletido no §2º do art. 125 da CESC, além da inobservância aos requisitos legais para a renúncia de receita dispostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Q4F8AY5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 01/02/2023 às 16:43:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzc3Xzc3OV8yMDIzXzhRNEY4QVk1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000777/2023** e o código **8Q4F8AY5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 777/2023

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 0007.8/2022

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 0007.8/2022, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei n. 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada do Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Inconstitucionalidade material. Tratamento igualitário de contribuintes em situação desigual. Vulneração ao princípio da isonomia tributária. Art. 150, inc. II da CRFB e art. 128, inc. II, da CESC. Inobservância do princípio da capacidade contributiva (§1º do art. 145 da CRFB e §2º do art. 125 da CESC). Ausência de cumprimento dos requisitos legais para a renúncia fiscal dispostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V7Q04D6J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** em 01/02/2023 às 14:00:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzc3Xzc3OV8yMDIzX1Y3UTA0RDZK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0000777/2023** e o código **V7Q04D6J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 777/2023

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 0007.8/2022, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei n. 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada do Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Inconstitucionalidade material. Tratamento igualitário de contribuintes em situação desigual. Vulneração ao princípio da isonomia tributária. Art. 150, inc. II da CRFB e art. 128, inc. II, da CESC. Inobservância do princípio da capacidade contributiva (§1º do art. 145 da CRFB e §2º do art. 125 da CESC). Ausência de cumprimento dos requisitos legais para a renúncia fiscal dispostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 52/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 52/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G58C3M0M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 01/02/2023 às 18:23:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/02/2023 às 12:28:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzc3Xzc3OV8yMDIzX0c1OEMzTTBN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000777/2023** e o código **G58C3M0M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 0724/2023  
Autógrafo do PL nº 007/2022

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2022, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P550TD2P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 07/02/2023 às 19:08:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzI0XzcyNi8yMDIzX1A1NTBURDJQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000724/2023** e o código **P550TD2P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.